



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.678 - SP (2019/0129774-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : D H C I E E L
SUSCITANTE : J E G D A S
SUSCITANTE : C G S D E S
SUSCITANTE : T G S
SUSCITANTE : L G S
ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA -
GO021154
FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO028473
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC
INTERES. : E M S
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
RAFAEL STEFANINI AUÍLO - SP314873
ISABELA ALBINI MATÉ E OUTRO(S) - SP420787

EMENTA

CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃO ARBITRAL.

1. O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal conta com previsão expressa na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015, cujo art. 22-B dispõe que "Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário."

2. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

3. Os honorários de sucumbência somente se incorporam ao patrimônio do advogado após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não ocorreu na espécie em que pendente de julgamento a apelação, cujo exame foi transferido para o Tribunal Arbitral, reconhecido como competente por ambas as partes para o exame do mérito da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comércio Brasil-Canadá para o julgamento da apelação contra a sentença no processo cautelar, inclusive no que toca aos ônus da sucumbência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente pela interessada E M S o Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPRMOLLA.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.678 - SP (2019/0129774-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de conflito positivo suscitado por D.H.C.I.E.E. Ltda. e outros em face da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que tramitava apelação interposta do julgamento de procedência de medida cautelar antecedente de arbitragem (1098393-07.2018.8.26.0100), e do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (Processo CAM-CCBC 76/2018).

A controvérsia está em parte descrita na decisão que extinguiu o anterior CC 163.247/SP, envolvendo as mesmas partes, mas que, na oportunidade, não estava apto à solução de mérito:

Tomo por empréstimo o relatório constante do despacho de fls. 3.035/3.036, elaborado pela Presidência desta Corte durante o plantão:

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar formulado por J. E. G. S. e OUTROS em que apontam como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro de São Paulo (SP) e, de outro, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC.

Informam os suscitantes que, ante a intenção manifestada por E. M. S/A ("E."), atuante no ramo de medicamentos, de adquirir sua congênere e concorrente direta D. H. C. I. E. ("D."), firmaram com a primeira, em 22/12/2017, compromisso de compra e venda das quotas sociais da segunda, acrescentando que, para conclusão da operação, deveriam ser atendidas as seguintes condições: (a) autorização legal e formal do CADE (transitada em julgado apenas em 3/10/2018); (b) apresentação da empresa indicada pela E. para receber as quotas de acordo com qualificações societárias e em percentuais informados ao CADE; e (c) oferta de garantia contratual em aditivo de contrato por empresa do grupo E.

Asseveram que, em virtude da existência de controvérsia acerca da implementação das citadas condições no tempo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo devidos, requereram a instauração de procedimento de arbitragem no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá (Processo n. CAM-CCBC 76/2018), que seria também destinado a definir eventual inadimplemento de obrigações relativas às garantias para pagamento do preço final.

No entanto, alegando tratar-se de situação excepcional, **E.** requereu "Tutela de Urgência em Caráter Antecedente" ao procedimento arbitral, processo que foi distribuído à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo, solicitando, entre outras providências, a retirada de **D.** do mercado e a tomada de seus segredos comerciais. O pedido foi acatado pelo magistrado, que declarou vigentes todas as obrigações e ônus inseridos no contrato de compra e venda de quotas da **D.**, a qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de aproximadamente R\$ 14,5 milhões.

Sustentam que, com exceção do pedido cautelar de proibição de venda das quotas da **D.** a terceiros – que não contesta –, os demais pedidos formulados pela **E.**, acolhidos na íntegra pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial, extrapolam "as medidas acautelatórias passíveis de serem deferidas [...] e, pior, causam dano irreversível a **D.** (que passará a título gratuito o corpo e a alma de seu negócio)" (fl. 6).

Salientam o caráter irreversível da decisão judicial, que "inviabiliza a adequada e efetiva análise do caso pelos árbitros, configurando-se indevida invasão na competência do Tribunal Arbitral" (fl. 16).

Requerem a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão em comento até que o Tribunal Arbitral se manifeste sobre o assunto, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem e em respeito do princípio da *kompetenz-kompetenz*, ou "para que ao menos a amplitude da condenação seja adstrita aos limites do **Contrato** estabelecido para a chamada fase de Transição (cf. tabela anexa)".

Esse primeiro conflito não foi conhecido, porque, ainda não tendo sido constituído o Tribunal arbitral, não existia órgão investido de jurisdição arbitral cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência pudesse estar, sequer em tese, em conflito com a da Justiça estadual.

Instaurado o procedimento arbitral, o Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o qual tramitava a apelação visando à reforma da sentença na ação cautelar antecedente, declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento da apelação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal arbitral (fls. 3.327/3.330).

Em seguida, todavia, o TJSP acolheu embargos de declaração para decidir pela manutenção da verba honorária arbitrada em prol da interessada (E.).

No presente conflito de competência, sustentam os suscitantes que toda a matéria posta na apelação foi devolvida ao conhecimento da arbitragem, que poderá manter, alterar ou revogar a medida cautelar, dispondo, inclusive, a respeito da sucumbência, como consequência do exame do mérito do pedido cautelar. Pedem a suspensão do decisório ante a possibilidade de cumprimento provisório da condenação ao pagamento da verba advocatícia, sendo razoável aguardar o pronunciamento do órgão competente, a CAM-CCBC. Adicionam ainda pleito de tramitação em segredo de justiça.

Manifestando-se independentemente de intimação, E.M.S. comparece às fls. 3.378/3.389, combatendo a pretensão deduzida na inicial, aos argumentos de que os honorários são devidos pela atuação na cautelar preparatória, cuja competência de fixação é própria do Judiciário estatal; que a verba advocatícia pertence aos causídicos, que não são partes no procedimento arbitral; que, como o anterior, o presente conflito não merece conhecimento; que não existe choque de jurisdições, porquanto o órgão arbitral não se pronunciou em sentido algum até o momento; que o incidente não se presta à substituição do recurso próprio; que a conduta dos suscitantes enseja multa por má-fé, de modo que a pretensão suspensiva não se mostra viável.

Às fls. 3.422/3.426, deferi a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos pecuniários da sentença até que o CAM-CCBC se pronuncie sobre o tema.

Solicitadas informações às autoridades judiciais indicadas, primeiro as prestou o órgão arbitral, informando que houve a efetiva instalação do procedimento (fl. 3.435), complementando-as às fls. 3.463/3.467, onde apresenta pormenorizadamente os pedidos formulados pelas partes, sobre os quais ainda não houve pronunciamento.

Às fls. 3.443/3.448, o Desembargador Sérgio Shimura, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, esclarece que a instauração do procedimento arbitral causou a perda superveniente de objeto da apelação, para cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame declinou da competência ao CCBC, porém manteve a verba honorária fixada com a procedência da cautelar porque não houve recurso da condenação quanto a esse aspecto nem impugnação ao valor da causa.

Opostos embargos de declaração por E.M. S.A., com impugnação da parte interessada (fls. 3.475/3.483), foram rejeitados às fls. 3.496/3.499.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal abdicou da oportunidade de se manifestar (fls. 3.491/3.493).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.678 - SP (2019/0129774-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : D H C I E E L
SUSCITANTE : J E G D A S
SUSCITANTE : C G S D E S
SUSCITANTE : T G S
SUSCITANTE : L G S
ADVOGADOS : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA -
GO021154
FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO028473
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE
COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC
INTERES. : E M S
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
ISABELA ALBINI MATÉ E OUTRO(S) - SP420787

EMENTA

CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃO ARBITRAL.

1. O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal conta com previsão expressa na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015, cujo art. 22-B dispõe que "Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário."

2. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

3. Os honorários de sucumbência somente se incorporam ao patrimônio do advogado após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não ocorreu na espécie em que pendente de julgamento a apelação, cujo exame foi transferido para o Tribunal Arbitral, reconhecido como competente por ambas as partes para o exame do mérito da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto do relatório, discute-se acerca da competência para avaliar a sucumbência imposta em ação cautelar preparatória de arbitragem, cuja apelação foi objeto de declinação da competência pela Justiça estadual após a instauração da arbitragem.

Observo que o fundamento que levou ao não conhecimento do primeiro conflito de competência (CC 163.247/SP) não mais subsiste, pois o juízo arbitral foi instalado e a ele remetido o processo cautelar, a fim de que decida o mérito da pretensão cautelar e, em consequência, qual parte será sucumbente.

A propósito, foi reconhecido na decisão do TJ/SP que não conheceu do recurso de apelação (e-STJ fl. 1.072-73):

"No caso, observa-se que após a interposição do presente recurso, a arbitragem foi instituída, ocasionando a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 22-B da Lei 9.307/96 (fls. 1063).
Dessa forma, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão, nos termos do art. 22-B da Lei 9.307/96."

Embora entendendo-se sem competência para decidir o mérito da apelação, ao decidir embargos de declaração o TJ/SP considerou-se competente para decidir pela manutenção dos honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da causa atualizado a favor dos patronos da autora.

Quando da prestação de informações no presente conflito, pendia de julgamento agravo interno impugnando a decisão que dispôs sobre os honorários de sucumbência após a declinação da competência para o Tribunal arbitral (e-STJ fl. 3.447).

O Tribunal Arbitral, às fls. 3.463-67, informou os pedidos submetidos pelas partes à arbitragem, constando dentre eles, além de ampla apreciação de mérito da controvérsia, pedido formulado pela ora suscitante, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"5.10.1.4 DECLARAR a ineficácia e inexigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios revogando a determinação conferida no procedimento de tutela cautelar, em razão da competência única e exclusiva deste Tribunal Arbitral para decidir em caráter definitivo acerca da sucumbência, inclusive com relação à medida cautelar;

5.10.1.5 DECLARAR ser indevida a multa de R\$ 50.000,00 aplicada pelo juízo da demanda cautelar, determinando, por meio da emissão de carta arbitral, a liberação do montante penhorado; e

5.10.1.6 DETERMINAR que ELFA apresente garantias financeiras idôneas em razão das medidas liminares deferidas, caso alguma delas venha a ser mantida."

(...)

5.10.3 CONDENAR ELFA a indenizar os REQUERIDOS por prejuízos advindos do cumprimento forçado da tutela de urgência indevidamente concedida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem em 19.10.2018.

(...)

5.10.6. CONDENAR ELFA ao pagamento de honorários sucumbenciais (relativamente ao procedimento de tutela cautelar antecedente e ao processo arbitral) aos advogados dos Requeridos."

Concluiu o Tribunal Arbitral suas informações, assinalando (e-STJ fls. 3.466-67):

"Ressalta-se que a análise do cabimento dos honorários advocatícios e a fixação de seu valor dependem da prévia avaliação dos pedidos preliminares formulados pelas Partes sobre a manutenção ou revisão da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo."

(...)

Tendo isso em vista, o Tribunal Arbitral informa que tais pedidos ainda não foram apreciados no âmbito do procedimento arbitral, o que será feito no momento apropriado e esgotado o contraditório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotando, com a ressalva de posição em sentido contrário, o entendimento prevalecente na Segunda Seção de que cabe conflito de competência entre órgão do poder judiciário e tribunal arbitral, parece-me, no caso, claramente configurado o conflito positivo entre o TJ/SP e o Tribunal Arbitral já instalado, ambos se julgando competentes para decidir acerca dos ônus da sucumbência na medida cautelar arbitral iniciada perante a justiça estatal, mas hoje sob a competência do juízo arbitral.

A circunstância de atualmente já ter sido julgado o agravo interno contra a decisão configuradora do conflito - na qual o TJ/SP, dando-se por competente, manteve os honorários de sucumbência, estando a questão devolvida ao conhecimento do STJ no AREsp. 1.713.890-SP - não torna prejudicado o presente conflito anteriormente suscitado. Ao contrário: o resultado do julgamento deste conflito, se acolhida a tese da competência do Tribunal Arbitral, é que prejudicará o julgamento do agravo em recurso especial.

Conhecendo do conflito, passo ao exame da controvérsia.

Como visto, o Tribunal de Justiça se afirmou incompetente para apreciar recurso de apelação em procedimento cautelar, determinando a remessa imediata dos autos ao juízo arbitral recém-instalado, cuja competência reconheceu para reapreciar a tutela conferida, "mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão, nos termos do art. 22-B da Lei 9.307/96" (e-STJ fl. 1071-74), mas, em seguida, proferiu decisão confirmando a sentença apelada quanto aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Vale dizer: embora tenha se reconhecido incompetente para julgar o mérito do recurso contra a tutela cautelar, exarou decisão a respeito dos consectários de sucumbência, a qual decorreria do futuro juízo de mérito a propósito do recurso, cujo declínio para o juízo arbitral foi ordenado.

Em suas informações, o TJ/SP afirmou que a ré apelante não impugnou o valor da causa e "também não se insurgiu quanto à verba sucumbencial em sua apelação, o que corrobora a impossibilidade de modificação desse capítulo da sentença." (e-STJ fl. 3.447).

Não é, data vênia, exata a assertiva. Da leitura das razões de apelação - dirigidas à justiça estatal e ora sob o exame do tribunal arbitral - verifica-se forte insurgência contra a sentença que "condenou os APELANTES ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios milionários, pois fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, qual seja 145 milhões de reais, resultando desproporcional e desarrazoada verba honorária de mais de 14 milhões de reais para pouco mais de um mês de trabalho e tramitação do feito. Um verdadeiro absurdo (que retira, até mesmo, a competência do Tribunal Arbitral de fixar honorários quando assumirem a demanda, nos termos do artigo 22-B da Lei de Arbitragem, e fixar a quantia honorária de outra forma)." (item 11, e-STJ fl. 1049). E prosseguem os apelantes, insistindo que os honorários de advogados, assim como os atos do Poder Judiciário quanto às medidas urgentes, "são provisórios e devem ser revistos pelo Tribunal Arbitral" (item 13, e-STJ fl 1050). Nos itens 86 a 94 da apelação, há todo um capítulo destinado ao afastamento dos honorários de sucumbência na medida cautelar, para que sejam fixados na arbitragem. E, por fim, caso não acolhido o pedido de anulação da sentença ou improcedência do pedido cautelar, há pedido subsidiário de "deixar de fixar honorários sucumbenciais, o que deverá ser feito apenas em decisão com conteúdo de sentença, tarefa exclusiva dos árbitros nesse caso (...)" (e-STJ fl. 1081).

De qualquer forma, mesmo que a inconformidade com a condenação em honorários de sucumbência não tivesse sido deduzida de forma tão candente e explícita, o capítulo da sentença referente à sucumbência não é autônomo, mas consectário do que vier a ser decidido acerca do mérito.

Antes do trânsito em julgado não há direito subjetivo aos honorários de sucumbência. Isso porque o julgamento de toda uma cadeia de recursos em tese cabíveis poderá levar à inversão ou ao redimensionamento dos ônus da sucumbência.

Assim, se houver acordo entre as partes antes do trânsito em julgado, sem a participação do advogado, não prevalecerão os honorários de sucumbência anteriormente fixados por decisão judicial recorrida, cabendo, em caso de discórdia entre a parte e seu advogado, o uso das vias ordinárias para o estabelecimento da remuneração dos causídicos. Diversamente, se o acordo entre as partes ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o direito aos honorários de sucumbência integra o patrimônio do advogado do vencedor, não podendo ser excluído ou reduzido sem a sua concordância.

Em síntese: o trânsito em julgado é determinante para conferir autonomia aos honorários advocatícios, conforme consta com abundância na jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, quando examinadas hipóteses em que os litigantes transacionam sem dispor a seu respeito. Como exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEDUZIDA POR EX-CAUSÍDICOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INVIABILIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Embora seja direito autônomo do advogado a execução da verba honorária de sucumbência, inclusive nos próprios autos, não há como atribuir força executiva à sentença que não transitou em julgado se as partes chegaram a consenso acerca do direito controvertido e celebraram acordo que foi devidamente homologado por sentença.
2. Resguarda-se eventual direito de ex-advogado da parte que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, celebra acordo com a ré sem nada dispor sobre a verba honorária de sucumbência, devendo o causídico, nessa hipótese, valer-se das vias ordinárias.
3. Recursos especiais conhecidos em parte e providos. (REsp. 1.524.636/RJ, rel. Ministro João Otávio Noronha, DJe de 23.8.2016).

SUCUMBENCIAIS. POSTERIOR TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. VERBA SUCUMBENCIAL EXPRESSAMENTE RESSALVADA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE E EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. São os honorários advocatícios verbas de natureza alimentar, constituindo-se direito autônomo, só podendo dele dispor o seu titular, ou seja, o advogado - e somente ele.
2. Efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não a sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
3. Após o provimento judicial estabelecendo honorários, tendo as partes transacionado sem nada disporem sobre os honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da participação de seus advogados, cabe aos causídicos valerem-se das vias ordinárias, desimportando eventual trânsito em julgado.

4. No caso, as partes transacionado após a sentença, antes do trânsito em julgado e com a aquiescência dos advogados. Todavia, ressalvaram expressamente o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos honorários, acerto esse válido e eficaz no direito brasileiro. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.750.858/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 15.10.2019)

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PROCESSUAL CIVIL. ACORDO FIRMADO EM FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.

1. Não é possível afastar a responsabilidade do ente público pelo pagamento da verba honorária sucumbencial estabelecida em sentença judicial transitada em julgado quando, já na fase de execução, é celebrado acordo extrajudicial sem anuência do advogado.

2. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental improvido.

(Quinta Turma, AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, unânime, DJe de 28.2.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA.

O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, AgRg no REsp 869.045/RS, Rel. Ministro CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO MATHIAS [Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região],
unânime, DJU de 17.9.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Processo extinto, com julgamento do mérito, em face de transação homologada por decisão judicial transitada em julgado. Desistência do recurso especial do Banco e do agravo de instrumento interposto pelos ex-mutuários também homologada.

2. Honorários de advogado de sucumbência estabelecidos pelo acórdão recorrido não mais subsistentes em face dos termos da transação homologada. Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência deferidos por decisão judicial transitada em julgado.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no Ag 810.876/PR, minha relatoria, unânime, DJe de 4.11.2010)

Segue-se que os advogados da parte autora da medida cautelar não têm direito autônomo aos honorários de advogado fixados a título de sucumbência em sentença recorrida. A circunstância de o julgamento do recurso ter sido transferido para o Tribunal Arbitral não retira à apelante o direito de ter suas razões plenamente examinadas na via competente, inclusive no tocante aos consectários da sucumbência. Os advogados não eram parte na medida cautelar pré-arbitral, assim como também não o são no procedimento arbitral. Se houve substituição de advogados quando da remessa da controvérsia para o Tribunal Arbitral, caso não haja concordância entre o constituinte e os constituídos a propósito de sua remuneração, caberá o recurso às vias ordinárias, da mesma forma que sucederia se a troca de advogados tivesse ocorrido no curso da tramitação judicial.

A Justiça estatal atua, até a instauração do Tribunal arbitral, de forma substitutiva, cedendo à Justiça competente tão logo possa atuar no feito, de modo que a competência do judiciário estatal é temporária e provisória.

Acerca da imediata transferência da competência no momento da instauração do Juízo arbitral, atuou com acerto a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao encaminhar a cautelar preparatória para o CCBC, não o fazendo, contudo, em relação aos posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos nos embargos de declaração, eis que tudo que orbita o feito deve ser encaminhado ao escrutínio da arbitragem, inclusive a apreciação dos honorários advocatícios de sucumbência.

É o que se percebe dos precedentes do STJ, quando em exame matéria similar, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHER ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória.

1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente.

2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, *in casu*, não levada a efeito como seria de rigor.

2.2 Os titulares dos bens sobre os quais recaiu o bloqueio não integraram a ação principal que tramitou perante o Juízo arbitral, não lhes sendo ofertada a possibilidade de exercer minimamente seu direito de defesa, compreendendo-se este não apenas como a possibilidade de ter ciência e de se manifestar sobre os atos processuais praticados, mas, principalmente, a de influir na convicção do julgador. Desse modo, se os efeitos subjetivos da sentença arbitral não lhes atingem, já que não fizeram parte da arbitragem, tampouco dela passaram a integrar, inafastável a conclusão de que o propósito acautelatório de garantir o resultado útil da demanda principal afigura-se completamente esvaziado.

3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expreso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou.

3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.

3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral.

3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria — naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes —, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.

3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral — desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) —, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.

4. Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 1.698.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, maioria, DJe de 21.5.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes.

3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.

4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato.

6. Ainda que se admita o ajuizamento – frisa-se, excepcional – de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes.

7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(Terceira Turma, REsp 1.694.826/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 13.11.2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA.

1. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n. 13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Quarta Turma, REsp 1.586.383/MG, minha relatoria, unânime, DJe de 14.2.2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ARBITRAGEM.

1. Polêmica em torno da temporariedade dos efeitos de ação cautelar ajuizada para evitar que o cumprimento de um contrato celebrado por duas empresas interferisse em acordo celebrado entre um delas e outras duas empresas para, com a constituição de uma joint-venture, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.

2. Os efeitos de medida concedida em ação cautelar ficam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem caso seja esta julgada improcedente.

3. Se procedente, os efeitos estendem-se até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação do procedimento arbitral e submissão do pleito a corte de arbitragem, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.

4. Precedente específico do STJ.

5. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionatória decorrente dos embargos de declaração.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Terceira Turma, REsp 1.325.847/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 31.3.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 1.297.974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 19.6.2012)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. LIMITES.

1. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Liminar deferida.

(Terceira Turma, AgRg na MC 19.226/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, maioria, DJe de 29.6.2012)

Não há, portanto, o afastamento da jurisdição do órgão arbitral por prorrogação de competência baseada unicamente na prévia análise, pelo Poder Judiciário, de pedido formulado em sede de ação cautelar.

A permissão do processamento, prévio à instauração da arbitragem, de medida cautelar perante o órgão de jurisdição estatal deriva do princípio do poder geral de cautela, insculpido na legislação processual civil, dependente, todavia, da posterior instauração do procedimento arbitral, o que, como visto, já ocorreu, posteriormente ao sentenciamento da cautelar preparatória, na pendência de apelação.

Atualmente, o ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal, no curso da lide, conta com previsão expressa no artigo 22-A da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015. Na oportunidade, a alteração legislativa promovida pela Lei 13.129/2015 também incluiu o artigo 22-B da Lei 9.307/1996, de seguinte teor:

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Como se vê, é possível o prévio ajuizamento de ação para adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas urgentes perante o Poder Judiciário, mas a atribuição para processá-la, após a instauração da arbitragem, passa imediatamente a ser do juízo arbitral, ao qual caberá, recebendo os autos, reanalisar a medida eventualmente concedida, e, em consequência, dispor, de forma definitiva, acerca dos consectários da sucumbência.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para o julgamento da apelação contra a sentença no processo cautelar, inclusive no que toca aos ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0129774-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.678 / SP

Números Origem: 00883416620188260100 10983930720188260100 883416620188260100

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : **D H C I E E L**

SUSCITANTE : **J E G D A S**

SUSCITANTE : **C G S D E S**

SUSCITANTE : **T G S**

SUSCITANTE : **L G S**

ADVOGADOS : **ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO - GO006765**

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO021154

FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO028473

SUSCITADO : **CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ - CAM/CCBC**

INTERES. : **E M S**

SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADOS : **MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037**

RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

ISABELA ALBINI MATÉ E OUTRO(S) - SP420787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela interessada **E M S** o Dr. **MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para o julgamento da apelação contra a sentença no processo cautelar, inclusive no que toca aos ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.